

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. - CODEMAR

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (GN)

(Dr. Lucas Rocha FURTADO, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416. Procurador Geral do MP junto ao TCU)

Pregão Presencial nº. 04/2021 (Processo nº. 9.379/2021)

CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Senador Dantas n. 118, cobertura, Centro, Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.859.723/0001-90, vem, através de sua infra-assinada representante legal, com fulcro no item 09 e demais itens pertinentes à espécie, apresentar as vertentes

RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão que EQUIVOCADAMENTE declarou como vencedora para o **lote 02** a empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada no processo em tela e doravante denominada simplesmente “LIMPPAR”, mesmo que sua proposta tenha se sagrado vencedora através de reprovável subterfúgio de **“zerar” rubricas de custos ainda que obrigatórias conforme esclarecimento ao QUESTIONAMENTO 12 publicado por essa própria Comissão**, conforme se verá adiante.

Vale destacar, em caráter preliminar, que as respostas às consultas publicadas por essa Comissão possui natureza vinculatória, ou seja, **DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA**, sem relativizações e/ou subjetividades.

Em rápida síntese trata-se de pregão presencial cujo objeto versa sobre *“a contratação de empresa para a contratação de prestação continuada de serviços terceirizados para realização de operações de mobilidade urbana e aeroportuária”*.

Tal processo licitatório foi dividido em 2 (dois) lotes distintos, sendo que a colocação final das empresas participantes, conforme lances apresentados, para o Lote 02, restou finalizada da seguinte forma, conforme ata de 21 de janeiro de 2022:

VALOR	LICITANTE	RANKING
R\$ 139.500,00	LIMPPAR	1
R\$ 139.900,00	CERTVS	2
R\$ 141.844,64	RIO SHOP	3
R\$ 151.940,78	CNS	4
R\$ 152.000,00	TIME	5
R\$ 154.400,00	MD	6
R\$ 159.834,92	ESPAÇO	7
R\$ 184.000,00	INFRACEA	8
R\$ 198.000,00	BETEL	9
R\$ 220.000,00	FIT	10
R\$ 233.928,97	LAND	11
R\$ 399.053,16	VEENT	12

Conforme pode ser observado na classificação acima, a **“LIMPPAR”** foi declarada vencedora para os serviços do Lote 02 com preço de R\$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), ou seja, apenas 400 reais de diferença para a segunda colocada, ora **Recorrente**.

Diante de ínfima diferença e considerando que a **Recorrente** propôs em sua planilha valores no mínimo das margens possíveis dentro de um ambiente de ampla competitividade empresarial, esta pôs-se a analisar a proposta da empresa **“LIMPPAR”** justamente a fim de identificar qual recurso essa empresa utilizou para que apresentasse valores abaixo de sua proposta.

E assim, após manifestar tempestivamente sua intenção de recurso e obter o franqueamento de sua proposta, a **Recorrente** identificou que a empresa “LIMPPAR” simplesmente **ZEROU RUBRICAS REFERENTES A VALE TRANSPORTE PARA DIVERSOS CARGOS**, o que obviamente resultou em vantajosidade de natureza no mínimo duvidosa dentro de um contexto isonômico que deve prevalecer entre os participantes de um certame licitatório.

De certo que o subitem 11.1.31 do edital prevê a responsabilidade da empresa para eventuais equívocos no dimensionamento de quantitativos de sua proposta, “tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.”

Outrossim, errar o dimensionamento e devendo por tal COMPLEMENTÁ-LOS não significa que as participantes tenham a caradura de simplesmente ZERAR AS RUBRICAS CONCERNENTES A TAL CUSTO OPERACIONAL OBRIGATÓRIO, como se simplesmente o mesmo não existisse, o que notadamente não é verdade!

Conforme se observa da proposta da “LIMPPAR”, essa não se “equivocou” no dimensionamento de valores referentes ao vale transporte para 7 (sete) postos em 2 cargos (supervisores e condutores de equipamentos), **MAS SIMPLEMENTE NÃO PREVIU VALOR NENHUM**, como se não houvesse deslocamento desses profissionais, quando na verdade a orientação dessa i. Comissão foi de que haveria **OBRIGATORIEDADE na previsão de tais custos de vale transporte (vide esclarecimento da CODEMAR abaixo reproduzido)**, ainda que de forma “equivocada” —tal qual previsto no subitem 11.1.31— mas JAMAIS simplesmente zerar tais custos, uma vez que tal subterfúgio resulta em uma indevida vantagem à empresa “LIMPPAR”.

Questionamento 12

A licitante que apresentar o valor do vale transporte zerado será desclassificada, visto que em Maricá,
Rua Jovino Duarte de Oliveira, 481- Galpão Central- 2º andar - Aeroporto de Maricá - Centro - Maricá - RJ - CEP: 24901-130
Telefone: 21 3995-3086 // www.codemar-sa.com.br

PROCESSO N.º: 9379/2021
DATA DO INÍCIO: 18/08/2021
FOLHA: _____

RUBRICA

existe o transporte com custo zero?

RESPOSTA: Sim, poderá ocorrer de funcionários que moram em outra cidade.

Ora, não se trata de argumentar que tal custo ora ZERADO será ou não absorvido pela empresa “LIMPPAR”, ou ainda que esta oferecerá transporte ou afins a fim de justificar o fato de não haver previsto nenhum valor a título de vale transporte para esses 7 (sete) postos de serviço, **MAS SIM QUE ESSA PRÓPRIA COMISSÃO SE MANIFESTOU DE FORMA PÚBLICA A TODOS OS PARTICIPANTES ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE PREVER TAIS VALORES**, de modo que aceitar uma proposta diferente de tal orientação atenta não apenas ao Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório, mas em claro favorecimento de uma empresa em detrimento de todas as demais!!

TRATA-SE, PORTANTO, DE OBRIGAÇÃO COMUM A TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES, NÃO CABENDO RELATIVIZAR UMA EXPRESSA OBRIGAÇÃO PREVISTA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE LICITANTE!

A título de exercício mental aritmético, caso seja ADICIONADO OS VALORES DE VALE TRANSPORTE EM SEU MÍNIMO VALOR AOS 7 (SETE) POSTOS PROPOSITAMENTE ZERADOS PELA “LIMPPAR”, O VALOR DE SUA PROPOSTA PASSARIA PARA **R\$141.654,63** (CENTO E QUARENTA E UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) OU SEJA, **ACIMA DA PROPOSTA REGISTRADA PELA ORA RECORRENTE.**

Lote 02 – Mobilidade Urbana						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD POSTOS		VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
12	Supervisor	2		R\$ 8.422,09	R\$ 16.844,18	R\$ 202.130,16
13	Supervisor de Equipe	5	R\$ 4.920,26	R\$ 4.867,73	R\$ 24.601,30	R\$ 295.215,60
14	Multiplicador de Tráfego	25	R\$ 3.201,19	R\$ 3.125,00	R\$ 80.029,75	R\$ 960.357,00
15	Condutor de Equipamento	5		R\$ 4.035,88	R\$ 20.179,40	R\$ 242.152,80
VALOR MENSAL DO LOTE						R\$ 141.654,63

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações seja contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, O QUE NO CASO EM TELA DESTACAMOS AS CONSULTAS AOS QUESTIONAMENTOS PUBLICADOS PELA PRÓPRIA CODEMAR, EM ESPECIAL O DE NUMERO 12 ACIMA REPRODUZIDO!!

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e **reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666**: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à

sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Ora, portanto se a empresa declarada vencedora (“LIMPPAR”) **não previu em sua planilha valores que sabidamente possuíam natureza obrigatória de observação POR TODOS OS LICITANTES**, não pode em momento posterior desejar esquivar-se daquilo que fora publicado e exigido de forma inequívoca!

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”

“A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que são aplicáveis à espécie, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e no caso em tela, não há de ser diferente, fazendo-se necessária o provimento integral do presente recurso, sob pena de contratar-se empresa manifestamente privilegiada por um equívoco que vai de encontro AO PRÓPRIO ESCLARECIMENTO DESSA I. COMISSÃO!!!**

Diante de todo exposto,

Requer o recebimento das presentes razões recursais e seu provimento no sentido de rever o ato que declarou como vencedora a proposta da empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** para o Lote 02, desclassificando a mesma por não haver cumprido com as regras editalícias e sobretudo ao QUESTIONAMENTO 12 publicado por essa própria Comissão, convocando consequentemente a próxima empresa conforme ordem de classificação.

N. termos,

P. Deferimento.



CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
LYVIA RABELLO PEREIRA